



Câmara Municipal de Paiva
CEP 36.195000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ: 04.507.012/0001-68

INDICAÇÃO Nº 19/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Paiva, que esta subscreve, na forma regimental, requer, seja encaminhado ao Sr. Prefeito a seguinte indicação:

Requer que o Chefe do Poder Executivo Municipal analise a possibilidade de conceder isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), a portadores de doenças graves e incapacitantes, com comorbidades, conforme modelo de projeto de lei em anexo.

JUSTIFICATIVA

É cediço que as pessoas acometidas por patologias graves estão sujeitas a um doloroso processo de desgaste físico e psicológico.

Acrescenta-se a isso, a significativa redução na renda dessas pessoas em razão dos custos com o tratamento e da incapacidade laboral.

Frise-se que a isenção pretendida é apenas para o proprietário do imóvel, que geralmente é o chefe do grupo familiar e/ou seu cônjuge.

Tal indicação tem a preocupação em conceder o benefício apenas às pessoas com renda mensal de até dois salários mínimos, observando, destarte, o princípio da equidade.

Diante da realidade de nosso município, analisamos as necessidades dos portadores de doenças graves incapacitantes que se enquadram ao texto desta indicação.

Paiva, 07 de Outubro de 2021.


Adair José Lopes Neves
Presidente

Leandro
Recebido da Costa Donato
Chefe de Gabinete
Portaria nº 117/2021
em 24/10/2021
MUNICÍPIO DE PAIVA

PROJETO DE LEI PARA APRECIACÃO DO EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES INCAPACITANTES, COM COMORBIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Bruno Vieira de Paula, prefeito do Município de Paiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e o Chefe do Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1ª. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o imóvel pertencente ao portador de doença grave incapacitante, com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, desde que destinados, exclusivamente, ao uso residencial.

Parágrafo Primeiro. No caso da existência de mais de um imóvel em nome do beneficiário desta Lei, limitado a dois, fica concedida a isenção unicamente ao imóvel de uso residencial do portador da doença grave incapacitante.

Parágrafo Segundo. Para os efeitos desta lei, as doenças incapacitantes de que trata o *caput* deste artigo são:

I – esclerose lateral amiotrófica;

II – síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;

III – câncer - neoplasia maligna;



- IV** – alienação mental;
- V** – esclerose múltipla;
- VI** – tuberculose ativa;
- VII** – cegueira;
- VIII** – hanseníase;
- IX** – paralisia irreversível;
- X** – cardiopatia grave;
- XI** – doença de Parkinson;
- XII** – espondiloartrose anguilosante;
- XIII** – nefropatia grave;
- XIV** – hepatopatia grave;
- XV** – estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- XVI** – contaminação por radiação;
- XVII** – fibrose cística (muscoviscidos);
- XVIII** - síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth;
- XIX** – acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico;
- XX** – Alzheimer;
- XXI** – esclerodermia.

Art. 2º. O requerimento de isenção deverá ser instruído com laudo pericial, emitido por serviço médico proveniente de qualquer instituição oficialmente ligada

ao Sistema Único de Saúde – SUS, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e, em caso de moléstias passíveis de controle, declarará eventual incapacidade laboral.

Art. 3º. Para usufruir dos benefícios de que trata esta lei, o interessado deverá observar os seguintes requisitos:

I. protocolar requerimento solicitando a isenção na Prefeitura;

II. apresentar laudo pericial conforme descrito no "caput" do artigo 2º;

III. apresentar documento comprobatório, emitido pelo Município ou pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, que comprove ser o imóvel objeto do pedido de isenção é de sua propriedade ou de seu cônjuge;

IV. não exercer nenhuma atividade autônoma de economia informal.

V. apresentar comprovante de rendimento que não ultrapasse o valor discriminado no caput do art. 1º desta lei.

Parágrafo Único. O beneficiário da isenção deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

Art. 4º. O benefício da isenção objeto desta lei cessa na ocorrência das seguintes situações em relação portadores de doenças graves incapacitantes:

I. Falecimento.

II. Cura.

III. Suspensão de tratamento em razão do controle efetivo da doença.

Art. 5º. A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.



Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

2005

JUSTIFICATIVA.

Senhores Vereadores,

Submeto a apreciação desta augusta Casa de Leis proposição que versa sobre concessão de isenção de IPTU aos cidadãos portadores de doenças graves incapacitantes.

Explica-se.

É cediço que as pessoas acometidas por patologias graves estão sujeitas a um doloroso processo de desgaste físico e psicológico.

Acrescenta-se a isso, a significativa redução na renda dessas pessoas em razão dos custos com o tratamento e da incapacidade laboral.

Frise-se que a isenção pretendida é apenas para o proprietário do imóvel, que geralmente é o chefe do grupo familiar.

No mesmo sentido, a proposição tem a preocupação em conceder o benefício apenas às pessoas com renda mensal de até dois salários mínimos, observando, destarte, o princípio da equidade.

Isto posto, despiciendas maiores argumentações, vez que esta edilidade conhece a realidade de nosso município, bem como saberá analisar com parcimônia as necessidades dos portadores de doenças graves incapacitantes que se enquadram ao texto desta proposição.

Eis, em apertada síntese, as razões que nos levaram a apresentar a presente proposição, que esperamos, possa ser analisada, votada e aprovada por esta edilidade.

